

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 18 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 06 / 2020
1.º Secretário

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para emissão de 2ª via de documento que tenha sido roubado ou furtado no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxas para emissão de 2ª via de documento que tenha sido roubado ou furtado, cuja expedição seja atribuição de Secretarias ou Órgãos do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, consideram-se documentos referentes à isenção:

- I – Carteira de Identidade;
- II – Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- III – Certificado de Registro do Veículo – CRV;
- IV – Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV;
- V – outros afins, cuja emissão seja da competência Estadual.

Art. 2º Para concessão da isenção que trata o artigo 1º, a vítima deverá apresentar ao órgão público emissor, o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar a relação dos documentos roubados ou furtados.

Parágrafo único. A isenção deverá ser solicitada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro policial do roubo ou furto, encerrado esse prazo, a vítima perderá o direito ao benefício.

Art. 3º Qualquer pessoa que obtiver a concessão do benefício que trata esta lei, mas para isso tiver realizado comunicado falso à autoridade acerca da ocorrência de crime de roubo ou furto de documentos, será responsabilizada nas esferas criminal e penal, incluindo o pagamento das taxas referentes aos documentos solicitados e emitidos.

Art. 4º As Delegacias de Polícia Civil, o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito de Goiás) e o CIRETRAN (Circunscrição Regional de Trânsito de

Goiás), ficam obrigados a divulgar no balcão de atendimento ou local de ampla visibilidade pública, na vigência desta lei, placa ou cartaz, contendo o nº desta Lei, bem como o seguinte texto: **FICA ISENTO DO PAGAMENTO DE TAXAS PARA EMISSÃO DE 2ª VIA DE DOCUMENTO ROUBADO OU FURTADO, CUJA EXPEDIÇÃO SEJA ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS OU ÓRGÃOS DO ESTADO DE GOIÁS.**

Parágrafo único. As placas ou cartazes, deverão ter dimensões de no mínimo 0,80m X 0,50m.

Art. 5º Ficam responsáveis pela fixação e manutenção da placa ou cartaz:

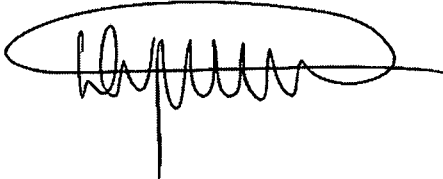
- I – Delegacias de Polícia Civil, o delegado titular da mesma;
- II – Detran, o presidente do mesmo;
- III – Ciretran, o supervisor do mesmo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo delegado titular, presidente ou supervisor, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

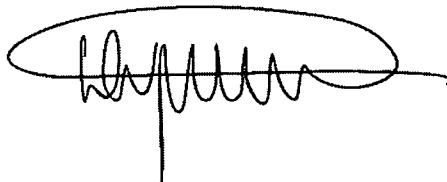
JUSTIFICATIVA

Tem-se que, com a escalada da violência, as autoridades públicas com o tempo perderam o controle sobre os casos de subtração criminosa dos bens materiais dos cidadãos, entre os quais, os documentos. Assim, ademais, em razão desta perda de controle em decorrência da ação insuficiente no policiamento ostensivo e na repressão aos crimes comuns contra o patrimônio, o cidadão não pode se prejudicar ainda mais, por aquilo que lhe foi subtraído. E é precisamente o que acontece toda vez que uma vítima se vê obrigada a recolher aos órgãos públicos taxas para a confecção e de emissão de novos exemplares dos documentos que lhe foram roubados ou furtados.

Por razões que escapam a estas poucas linhas explorar, os Estados-Membros têm enorme dificuldade em entregar, a contento, o dever de incolumidade das pessoas e a preservação de seu patrimônio, conforme acima. Em tal contexto, exigir dos cidadãos que arquem com os custos de regularização de seus documentos, que tenha por causa furto ou roubo, é submetê-los a dupla punição: a da ausência da segurança pública suficiente e a dos gastos que dela decorrem por infrações penais das quais são vítimas os cidadãos.

Portanto, Nobres Pares, este projeto de lei é de extrema importância, visto a oportuna e adequada iniciativa, especialmente por tratar-se de medida de mínima justiça com os cidadãos goianos, buscando alguma forma de reduzir financeiramente o impacto que a criminalidade produz na vida das pessoas.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)



PROCESSO LEGISLATIVO

2020002961

Autuação: 18/06/2020

Nº Ofício: 469 - AL

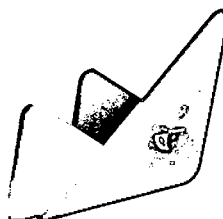
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DIEGO SORGATTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS PARA EMISSÃO DE 2º VIA DE DOCUMENTO QUE TENHA SIDO ROUBADO OU FATURADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 18 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 18 / 06 / 2020

1º Secretário

A, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para emissão de 2ª via de documento que tenha sido roubado ou furtado no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxas para emissão de 2ª via de documento que tenha sido roubado ou furtado, cuja expedição seja atribuição de Secretarias ou Órgãos do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, consideram-se documentos referentes à isenção:

I – Carteira de Identidade;

II – Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

III – Certificado de Registro do Veículo – CRV;

IV – Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV;

V – outros afins, cuja emissão seja da competência Estadual.

Art. 2º Para concessão da isenção que trata o artigo 1º, a vítima deverá apresentar ao órgão público emissor, o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar a relação dos documentos roubados ou furtados.

Parágrafo único. A isenção deverá ser solicitada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro policial do roubo ou furto, encerrado esse prazo, a vítima perderá o direito ao benefício.

Art. 3º Qualquer pessoa que obtiver a concessão do benefício que trata esta lei, mas para isso tiver realizado comunicado falso à autoridade acerca da ocorrência de crime de roubo ou furto de documentos, será responsabilizada nas esferas criminal e penal, incluindo o pagamento das taxas referentes aos documentos solicitados e emitidos.

Art. 4º As Delegacias de Polícia Civil, o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito de Goiás) e o CIRETRAN (Circunscrição Regional de Trânsito de

Goiás), ficam obrigados a divulgar no balcão de atendimento ou local de ampla visibilidade pública, na vigência desta lei, placa ou cartaz, contendo o nº desta Lei, bem como o seguinte texto: **FICA ISENTO DO PAGAMENTO DE TAXAS PARA EMISSÃO DE 2ª VIA DE DOCUMENTO ROUBADO OU FURTADO, CUJA EXPEDIÇÃO SEJA ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS OU ÓRGÃOS DO ESTADO DE GOIÁS.**

Parágrafo único. As placas ou cartazes, deverão ter dimensões de no mínimo 0,80m X 0,50m.

Art. 5º Ficam responsáveis pela fixação e manutenção da placa ou cartaz:

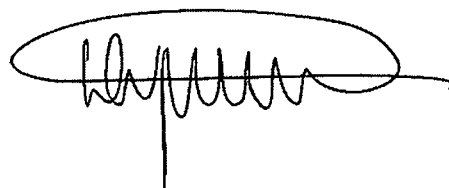
- I – Delegacias de Polícia Civil, o delegado titular da mesma;
- II – Detran, o presidente do mesmo;
- III – Ciretran, o supervisor do mesmo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo delegado titular, presidente ou supervisor, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

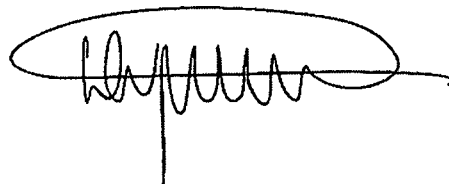
JUSTIFICATIVA

Tem-se que, com a escalada da violência, as autoridades públicas com o tempo perderam o controle sobre os casos de subtração criminosa dos bens materiais dos cidadãos, entre os quais, os documentos. Assim, ademais, em razão desta perda de controle em decorrência da ação insuficiente no policiamento ostensivo e na repressão aos crimes comuns contra o patrimônio, o cidadão não pode se prejudicar ainda mais, por aquilo que lhe foi subtraído. E é precisamente o que acontece toda vez que uma vítima se vê obrigada a recolher aos órgãos públicos taxas para a confecção e de emissão de novos exemplares dos documentos que lhe foram roubados ou furtados.

Por razões que escapam a estas poucas linhas explorar, os Estados-Membros têm enorme dificuldade em entregar, a contento, o dever de incolumidade das pessoas e a preservação de seu patrimônio, conforme acima. Em tal contexto, exigir dos cidadãos que arquem com os custos de regularização de seus documentos, que tenha por causa furto ou roubo, é submetê-los a dupla punição: a da ausência da segurança pública suficiente e a dos gastos que dela decorrem por infrações penais das quais são vítimas os cidadãos.

Portanto, Nobres Pares, este projeto de lei é de extrema importância, visto a oportuna e adequada iniciativa, especialmente por tratar-se de medida de mínima justiça com os cidadãos goianos, buscando alguma forma de reduzir financeiramente o impacto que a criminalidade produz na vida das pessoas.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)